



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660118 - GO (2020/0028189-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LOURIVAL BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA - GO022934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : LUCIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA E OUTRO(S) - GO022934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. PREMISSAS DISTINTAS. SÚMULA 284/STF. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial que não se insurge contra fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, em atenção à Súmula 283/STF.

2. A pretensão recursal de afastar o dolo, elemento subjetivo do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), quando devidamente justificado no acórdão recorrido, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, aplicável, ainda, para não conhecer da suposta divergência jurisprudencial invocada.

3. A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, com base nos revogados incisos I e II, do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência da pretensão condenatória.

4. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de condenação por improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660118 - GO (2020/0028189-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LOURIVAL BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA - GO022934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : LUCIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA E OUTRO(S) - GO022934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. PREMISSAS DISTINTAS. SÚMULA 284/STF. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial que não se insurge contra fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, em atenção à Súmula 283/STF.

2. A pretensão recursal de afastar o dolo, elemento subjetivo do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), quando devidamente justificado no acórdão recorrido, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, aplicável, ainda, para não conhecer da suposta divergência jurisprudencial invocada.

3. A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, com base nos revogados incisos I e II, do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência da pretensão condenatória.

4. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de condenação por improbidade administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOURIVAL BUENO DE SOUZA e OUTRA contra a decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que *"não se procura reanálise de provas, o que realmente encontraria óbice na Súmula 7 deste Egrégio STJ. Apenas e tão somente a demonstração de negativa de vigência ao Art. 373, II do CPC por parte do Tribunal de Justiça de Goiás"* (fl. 3.041).

Reitera que houve violação ao art. 22, II, da Lei 11.494/2007, sob a alegação de que foi *"demonstrando a correta aplicação dos recursos, sem prejuízo ao erário, além da ausência de dolo"* (fl. 3.042). Assim, defende que *"não há que se falar em condenação do Agravante por improbidade administrativa, assim como ressarcimento ao erário público de valores que foram utilizados em benefício da municipalidade, o que desde já se requer"* (fl. 3.042).

Invocando o art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/1992, o agravante sustenta que *"não houve comprovação, em momento algum, de falha na ação, ou até mesmo omissão por parte dos Agravantes, que pudesse ser considerado violador aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, assim como não praticou ato visando fim proibido em lei, pois como já plenamente afirmado e comprovado, todos os recursos foram absolutamente destinados da forma e no percentual exigidos por lei, não havendo que se falar em ato ímprobo"* (fl. 3.043).

Ainda, defende que *"tem-se inafastável que o recurso também deva ter seguimento pelo previsto na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105 da CF/88"* (fl. 3.043) e afirma que *"a provisão agravada, aliás, sequer tratou desse tema, quedando-se em divagar sobre a impossibilidade do aviamento do recurso trancado"* (fl. 3.043). Invoca divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *"que ora se anexa"* (fl. 3.045), para defender que *"é o caso de se julgar improcedente a pretensão, uma vez que a mera conduta de não aplicar os percentuais mínimos das verbas municipais em educação e saúde, ainda que não tenha ocorrido no presente caso, por si só, não configura conduta ímproba a ser arrolada na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo havido prova nos autos que demonstre o dolo ou a má-fé na aplicação em patamar inferior por parte do Recorrente, nem comprovada lesão aos cofres públicos ou prejuízo em razão da não aplicação dos recursos"* (fl. 3.047).

Por fim, aduz que *"ao contrário do trazido pelo Ilmo. Ministro Relator, todos*

os fundamentos da decisão agravada, foram impugnados de modo consistente, sólido, direcionado, individualizado, inclusive demonstrando os desacertos da mesma, confrontando-a, até mesmo, com decisões desta própria Corte de Justiça" (fl. 3.048).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 3.055/3.059).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou ação civil pública contra LOURIVAL BUENO DE SOUZA e LUCIA RIBEIRO DE LIMA, ex-prefeito do Município de Anicuns e ex-gestora municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), respectivamente, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) à remuneração dos profissionais do magistério, o que foi confirmado na perícia realizada pela CATEP/MP referente aos exercícios de 2006 e 2008.

A ação foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau, para *"condenar os réus em multa civil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um e suspender seus direitos políticos pelo prazo de três anos, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei 8.429/92, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92"* (fls. 2.828 e 2.845).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação, mantendo a condenação (fls. 2.912/2.927), nos termos da seguinte ementa (fls. 2.921/2.923):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. VERBAS DO FUNDEB/FUNDEF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, revelando-se suficiente o dolo genérico, ou seja, a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados

pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.

2. No caso em análise, restou comprovado que o dolo genérico dos Réus, na prática do ato ímprobo, consubstanciou-se em malversar recursos públicos do FUNDEB. Isto porque, consoante se apurou, o Tribunal de Contas dos Municípios, em procedimento dotado de contraditório e ampla defesa, notificou a gestora do Fundo, bem como, o Prefeito de Anicuns, a respeito de irregularidades detectadas na aplicação dos recursos, no ano de 2006, voltando, contudo, a incorrer em idêntica conduta, no de ano de 2008, violando, assim, os Princípios da Legalidade (o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei), e da Moralidade Administrativa (exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa).

3. Deixar de destinar as verbas do FUNDEB/FUNDEF, no percentual mínimo, exigido pela legislação, aos profissionais do magistério da educação, é ato que se subsume ao tipo previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/1992 (constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), ensejando, inclusive, a aplicação das penalidades descritas no art. 12, III, da mencionada legislação, tal como determinado pela douta juíza, não merecendo reparos, a sentença prolatada.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os recorrentes LOURIVAL e LÚCIA interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por afronta ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, ao art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/1992 e ao art. 22, II, da Lei 11.494/2007, bem como por divergência jurisprudencial.

No que se refere ao alegado cumprimento do ônus probatório sobre a correta aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB/FUNDEF, o acórdão recorrido asseverou (fls. 2.917/2.918):

Não obstante, veja-se que, após a realização da perícia contábil, no laudo pericial, da lavra do contador Adriano de Bezerra Santana (evento nº 03, arq. 80), permaneceu a conclusão de que as verbas do FUNDEB/FUNDEF foram irregularmente utilizadas, abaixo do percentual de 60% (sessenta por cento), impostos pela lei de regência:

"(...) Tendo em vista a presente perícia, foi apurado que o percentual aplicado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, foi de 46,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento), no exercício de 2006 e de 2008." Grifei.

Além disso, as alegações de falhas no laudo pericial judicial, pela ausência de consideração de determinadas despesas legais, não merecem prosperar, uma vez que os Réus colacionaram novas documentações

apenas com a impugnação ao laudo, feita pela assistente pericial por eles contratada, as quais poderiam ter sido juntadas desde o início, quando da apresentação de suas contestações.

Isso porque, não se tratam de documentos novos, mas de prova preexistente, não podendo ser considerados prova nova. Por consequência lógica, não é possível proceder a sua juntada em momento processual posterior, em virtude da preclusão operada.

Saliente-se também, que as provas que os Réus afirmam não terem sido utilizadas, pelo perito nomeado pelo juízo, foram objeto de prévia análise pelo Tribunal de Contas do Município, o qual, ainda assim, chegou à conclusão de destinação insuficiente das verbas do FUNDEB.

Logo, não há falar-se em ausência de comprovação, quanto à aplicação incorreta dos valores, oriundos do FUNDEB/FUNDEF, ao contrário do que sustentam os Apelantes.

Não cuidou o recorrente de desconstituir o argumento de que as provas por ele apresentadas (documentos produzidos por perito particular) deixaram de ser consideradas em juízo por terem sido juntadas após o decurso do prazo legal, quando já precluso o direito de apresentá-las.

Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Do acervo probatório considerado, concluiu, ainda, o Tribunal de origem, que *"foi apurado que o percentual aplicado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, foi de 46,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento), no exercício de 2006 e de 2008"* (fl. 2.918).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

No que concerne à tese recursal de ausência de dolo, o Tribunal de origem reconheceu ter havido ato ímprobo a ser sancionado pela Lei 8.429/1992, enfatizando a reiterada prática da conduta ilícita em 2006 e 2008, mesmo após o recorrente ser notificado pelo Tribunal de Contas. Eis o pertinente trecho do voto condutor do aresto

(fls. 2.919):

No caso em análise, restou comprovado que o dolo genérico dos Réus, na prática do ato ímprobo, consubstanciou-se em malversar recursos públicos do FUNDEB. Isto porque, consoante se apurou, **o Tribunal de Contas dos Municípios, em procedimento dotado de contraditório e ampla defesa, notificou a gestora do Fundo (LÚCIA), bem como, o Prefeito de Anicuns (LOURIVAL), a respeito de irregularidades detectadas na aplicação dos recursos, no ano de 2006, voltando a incorrer em idêntica conduta, no de ano de 2008 (Destaquei).**

Rever esse entendimento para afastar o elemento subjetivo do tipo é medida que exige uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da já mencionada Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento dessa parte do recurso fundamentada tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 8º, 11, 371, 372, II, E 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido da presença de elemento doloso, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como acerca da proporcionalidade das sanções impostas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não há que se falar em prescrição intercorrente para as pretensões

relativas a atos ímprobos anteriores à nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa, sendo as balizas temporais do atual regime prescricional aplicadas tão somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.

VI - Reconhecido o elemento subjetivo doloso, não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação da Lei n. 8.429/1992, nos moldes da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Apesar do insucesso dos argumentos formulados pelo agravante, o panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in melius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese. Nesse mesmo sentido, há outras várias decisões colegiadas da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1982. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1457770 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-01- 2024 PUBLIC 23-01-2024) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.

II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

III – Agravo improvido. (RE 1452533 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a

pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido. (ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

Diante deste novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, quando condenado o réu com base nos revogados incisos I e II, do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na espécie, o acórdão recorrido entendeu presente a improbidade consistente na aplicação a menor das verbas do FUNDEB/FUNDEF nas áreas fins determinadas por lei tendo tipificado o art. 11 da Lei 8.492/1992.

Desnecessário, aliás, o retorno dos autos à instância de origem para conformação, não havendo suporte legal para a qualificação da conduta imputada na inicial como ímproba.

Nesse exato sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199-STF. ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. CORRÉU. EFEITO EXPANSIVO.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF. No mesmo sentido: ARE 1400143 ED/RJ, rel. Min. ALEXANDRE MORAES, DJe 07/10/2022.

4. A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

5. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática do ato ímprobo com arrimo no dispositivo legal hoje revogado, circunstância que enseja a improcedência da ação de improbidade administrativa em relação à TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA., aplicando o efeito expansivo da improcedência ao litisconsorte passivo LAIRTON GOMES GOULART.

6. Agravo interno provido, com aplicação de efeito expansivo ao litisconsorte passivo. (AglInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido de condenação por improbidade administrativa.

Sem custas e honorários, diante da ausência de má-fé por parte do demandante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.660.118 / GO

Número Registro: 2020/0028189-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0392352.91.2013.8.09.0010 03923529120138090010 39235291 3923529120138090010 201303923526
201100014067

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL BUENO DE SOUZA

AGRAVANTE : LUCIA RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA E OUTRO(S) - GO022934

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURIVAL BUENO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA - GO022934

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : LUCIA RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA E OUTRO(S) - GO022934

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2024